



Número: **0039603-98.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **22/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Processo referência: **0039603-98.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Interpretação / Revisão de Contrato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEONARDO FRANCO COSTA (APELANTE)		SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO)	
RUBENS FRANCO COSTA (APELANTE)		SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO)	
SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (APELANTE)		SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (ADVOGADO)	
BANCO ITAUCARD S.A. (APELADO)		ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3881067	23/10/2020 18:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0039603-98.2014.8.14.0301**

**COMARCA: BELÉM / PA.**

**APELANTE(S): LEONARDO FRANCO COSTA  
RUBENS FRANCO COSTA**

SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA

**ADVOGADO(A)(S): SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA (OAB/PA N. 13.873)**

**APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.**

**ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB/PA N. 20.638-A)**

**RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRATANTE FALECIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. UNIVERSALIDADE DE BENS. CAPACIDADE PROCESSUAL. TERMO DE INVENTARIANTE CONSTANTE DOS AUTOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA CORREÇÃO. VÍCIO. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. RETORNO DO PROCESSO AO PRIMEIRO GRAU.**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **LEONARDO FRANCO COSTA, RUBENS FRANCO COSTA e SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA**, nos autos de **Ação Revisional de Contrato de Financiamento** movida contra **ITAÚ UNIBANCO S/A**, diante do inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém (Id. 1654064), que  **julgou extinto o processo sem resolução do mérito, face o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* dos Autores, ora Apelantes.**

Nas **razões recursais (Id. 1654071)**, os Apelantes alegam que sentença possui vício de nulidade por ofensa a regra dos artigos 9º, 10, 76, 139, inc. IX e 317 do CPC. Defendem que houve *error in procedendo*, pois o juízo de primeiro grau não poderia reconhecer a ilegitimidade ativa dos autores para ação, sem oportunizar previamente o saneamento de eventual vício. Ademais, ressaltam que sentença terminativa que reconheceu a carência da ação por ilegitimidade ativa violou os princípios da primazia da decisão de mérito, do contraditório substancial e da vedação de decisão surpresa.

No mérito, argumentam, em suma, que restou provado a efetiva quitação da dívida relacionada ao contrato de financiamento celebrado pela falecida genitora dos Apelantes, uma vez que também foi pactuado contrato de seguro, vinculado ao próprio financiamento. Assim, alegam que com o falecimento da sua genitora, na qualidade de devedora do mútuo, deu-se a ocorrência da causa de indenização securitária vinculada ao contrato de financiamento, de modo que a dívida daí decorrente restaria quitada, o que justificaria, inclusive o julgamento imediato do processo.

Em contrarrazões (Id. 1654072), o Apelado pleiteia a manutenção da sentença, a fim de que o apelo seja julgado desprovido.

Coube-me a relatoria do feito, sendo os autos eletrônicos conclusos em 23/4/2019.

**É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.**

Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Na essência, o recurso se volta contra a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores, posto que não foi dada oportunidade prévia para correção do vício.

Em linhas gerais, o processo veicula demanda revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo (Id. 1654050, pá. 12/16), que foi celebrado entre a Sra. Palmira Fátima Hachem Franco e o banco Apelado. Tal demanda foi proposta na data de **25/8/2014**, diretamente pelos Apelantes, na condição de filhos e herdeiros da contratante falecida, cuja morte ocorreu em **16/7/2013**.

Em contestação (Id. 1654050), o Apelado suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa dos Autores, porquanto, considerando a morte da contratante, caberia ao espólio a propositura da ação, sendo que a representação processual deste se daria através do inventariante. Assim, defendeu que os Autores, mesmo na qualidade de herdeiros da originária contratante, não poderia pleitear em juízo direito alheio.

Diante da preliminar suscitada, o juízo determinou a intimação dos demandantes para réplica. Em petição



de Id. 1654054, os ora Apelantes apenas reforçaram os argumentos de mérito, alegando a abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais. De passagem, ressaltaram que teriam legitimidade para propor a ação dada as suas condições de herdeiros.

Registro que até esse momento, os Autores não haviam indicado a existência de processo de inventário relativo aos bens e direitos da contratante *de cujus*. E, em audiência preliminar, as partes fixaram os pontos controvertidos conforme os termos da petição inicial e a da contestação, bem como abdicaram da produção de provas, tendo ambas pugnado pelo julgamento antecipado do processo.

Daí seguiu-se a sentença terminativa ora atacada, proferida em **13/3/2018**, que culminou por reconhecer a carência da ação, face a ilegitimidade ativa dos Apelantes.

Contra tal sentença, os Apelantes primeiramente opuseram embargos de declaração (Id. 1654065). Foi nessa oportunidade, isto é, após a prolação da sentença, que restou apresentado pelos autores a cópia do termo de inventário (Id. 1654067), no qual consta como inventariante do espólio da falecida, a demandante SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA.

Nota-se, através deste documento, que inventariante tomou posse do encargo em **27/2/2015**, ou seja, pouco depois de 6 (seis) meses da propositura da ação revisional e mais de 3 (três) anos antes da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

A rigor, não se pode falar que o termo de inventário constitui documento novo, uma vez que um dos autores já tinha perfeito conhecimento e posse deste bem antes da prolação da sentença.

De todo modo, o que se percebe é que os Autores propuseram a ação revisional em nome próprio, baseando-se unicamente na condição de herdeiros da falecida contratante, quando, na realidade, o polo ativo desta ação revisional deveria ter sido ocupado pelo espólio, dada sua qualificação de universalidade de bens da *de cujus*.

Os herdeiros não possuem legitimidade ativa para conjuntamente representar o espólio da contratante originária. Com efeito, o espólio constitui ente com capacidade processual própria e bastante para ocupar o polo ativo da demanda revisional, devendo ser representado pela legítima inventariante.

Nesse sentido, colaciono julgado análogo oriundo da jurisprudência do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO EXECUTADO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DAS HERDEIRAS DO FALECIDO PARA INTEGRAREM O POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE INVENTÁRIO AINDA NÃO FINALIZADO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. **2. É o espólio - universalidade de bens deixados pelo de cujus - que, por expressa determinação legal (arts. 597 do CPC/73 e 1.997 do CC), responde pelas dívidas do autor da herança e tem legitimidade passiva para integrar a lide, enquanto ainda não há partilha.** 3. Mostra-se correta a conclusão do acórdão recorrido, ao indeferir o pedido de intimação das herdeiras do executado para ingressarem no polo passivo da lide, revelando-se inadequado o prosseguimento do feito em face delas. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1039064/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os



herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto; **II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;**

**III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide; IV - Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil; V - Recurso Especial provido.**

(REsp 1125510/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 19/10/2011)

De toda forma, dada o princípio da primazia da decisão de mérito, mesmo que se reconheça a ilegitimidade dos Autores para, em nome próprio, demandarem a revisional, mostra-se legítima a nulidade da sentença, uma vez que a inventariante SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA esteve sempre no polo ativo da demanda.

Logo, é lícito concluir que o juízo de primeiro grau deveria de ter oportunizado a correção do polo ativo da demanda, de modo a sanar a parcial irregularidade da legitimidade ativa, conforme prevê o art. 139, IX e 317, ambos do CPC. Nesse contexto, houve *error in procedendo*, já que a o juízo não intimou expressamente os Autores para correção do polo ativo, inclusive com a apresentação em tempo adequado do termo de inventário.

Cabe aqui citar julgado sobre a possibilidade de correção de vícios formais em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL E PONTO FACULTATIVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE.

INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 1.006, § 3º, DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA.

1. Na sistemática do CPC/73, era possível a demonstração da tempestividade em virtude de feriado local ou suspensão do expediente, nos termos do entendimento do STF (RE 626.358 AgR, Rel. Ministro Cezar Peluso, Plenário) e do STJ (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial). **2. No contexto do CPC/15, em face da mudança de paradigmas decorrente dessa nova lei, o princípio da primazia do mérito impõe ao julgador, antes de considerar inadmissível o recurso, a intimação do recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível - art. 932, parágrafo único.** 3. Por sua vez, o art. 1.003, § 6º, do CPC/15 impõe ao recorrente o ônus de comprovar a ocorrência de feriado local ou de suspensão do expediente no ato de interposição do recurso. 4. Não obstante o princípio da primazia do mérito, o próprio Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu expressa obrigatoriedade de comprovação de feriado local ou suspensão do expediente, regra específica que prevalece sobre a regra geral (*ex specialis derogat lex generalis*). 5. Não comprovada a existência de feriado local ou suspensão do expediente no ato da interposição do recurso, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/15, deve o relator considerar inadmissível o recurso, independente de intimação, não se aplicando o art. 932, parágrafo único. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 991.944/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em



20/04/2017, DJe 05/05/2017)

De se ver que resta identificada causa de nulidade da sentença, posto que a parte não foi devidamente intimada para sanar o vício relacionado à inadequada apresentação da polo ativo.

No entanto, não considero que o processo configure causa madura hábil a justificar desde já o julgamento do mérito. Isso porque, há necessidade de se apurar e definir o valor efetivo do seguro contratado e seu correspondente impacto sobre o saldo devedor do contrato de financiamento considerando a possibilidade de aplicação ou não de encargos supostamente abusivos. Por isso mesmo, cabe o reconhecimento da nulidade com remessa dos autos ao juízo de origem para julgamento do mérito da demanda.

**ASSIM, com fundamento no art. 932, V, letra “b”, do CPC c/c art. 133, XII, letra “d”, do RITJ/PA, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, no sentido de anular a sentença, face a ausência de oportunidade para regularização da legitimidade ativa, determinando que seja julgado o mérito da demanda, nos termos da fundamentação.**

**P.R.I. Oficie-se no que couber.**

**Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo a quo.**

**Belém/PA, 23 de outubro de 2020.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

